



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720707/2014-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-003.239 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2016  
**Matéria** Pis/Pasep e Cofins  
**Recorrente** BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas da intermediação financeira, compõem a base de cálculo da Cofins para as instituições financeiras e assemelhadas, nos termos do RE 585.235-1/MG.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas da intermediação financeira, compõem a base de cálculo da Cofins para as instituições financeiras e assemelhadas, nos termos do RE 585.235-1/MG.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Domingos de Sá e a Conselheira Lenisa Prado, que davam provimento ao Recurso.

*(assinado digitalmente)*

**Ricardo Paulo Rosa**  
Presidente

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède**

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes De Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

## Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração para constituição de créditos tributários relativos ao PIS/Pasep e à Cofins, no período de janeiro a dezembro/2011, relativos à tributação das receitas operacionais, previstas na legislação, exceto a referente às registradas na conta 7.1.7.00.00-9 – Rendas de Prestação de Serviços, pois já tributadas pela recorrente.

Em impugnação a recorrente aduziu:

1. Ofensa à coisa julgada obtida nos autos do Recurso Extraordinário nº 405.568-6 (Mandado de Segurança nº 99.0022308-0);

2. Que o faturamento à luz da coisa julgada obtida restringe-se à receita bruta da venda de bens e serviços e para as instituições financeiras corresponde às tarifas bancárias e taxas de administração de fundos, e não às receitas oriundas da intermediação financeira, como *spread* bancário;

3. O descabimento da multa de ofício de 75% em vista do disposto no §2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e por ter caráter confiscatório.

A Terceira Turma da DRJ em Belém proferiu o Acórdão nº 01-31-077, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011*

*PIS/PASEP INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.*

*A inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 1998, não afeta a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS.*

*MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.*

*A incidência de multa de ofício de 75% encontra supedâneo na legislação vigente, não possuindo a autoridade administrativa*

*atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011*

*COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.*

*A inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 1998, não afeta a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS.*

*MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.*

*A incidência de multa de ofício de 75% encontra supedâneo na legislação vigente, não possuindo a autoridade administrativa atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação, além de alegar que a decisão a ser proferida no RE 609.096 não produzirá efeitos sobre o objeto da autuação, conforme Parecer Jurídico juntado na peça recursal.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O argumento central da recorrente refere-se à observância da coisa julgada no autos do Recurso Extraordinário nº 405.568-6 (Mandado de Segurança nº 99.0022308-0). Tal recurso foi interposto pela recorrente em face de acórdão proferido no Mandado de Segurança, que decidira pela constitucionalidade do §1º do artigo 3º e do artigo 8º, *caput*, da Lei nº 9.718/1998. O recurso extraordinário sustentou a inconstitucionalidade dos artigos mencionados.

A decisão, transitada em julgado em 01/03/2006, possuiu o seguinte conteúdo (e-fls. 109/111):

*"O acórdão recorrido, em mandado de segurança, decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, § 1º, e do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para o PIS e COFINS.*

*Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos.*

*Dai, o RE, interposto pelas contribuintes, sustentando-se, em síntese, a inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, e 8º, caput e § 1º, da Lei 9.718/98.*

*Admitido o recurso, subiram os autos.*

*Decido.*

*Em 09.11.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 346.084/PR, Relator p/ o acórdão o Sr. Ministro Marco Aurélio, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio, conheceu dos recursos e deu-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, vencidos parcialmente os Srs. Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam interpretação conforme ao caput do art. 3º.*

*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Relator o Sr. Ministro Ilmar Galvão, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º e § 1º da Lei 9.718/98, no que toca à majoração da alíquota de 2% para 3% e tendo em vista a compensação de até um terço com a contribuição sobre o lucro líquido - CSLL, quando o contribuinte registrar lucro no exercício, o que se afirmava ofensiva ao princípio da isonomia ("DJ" de 16.5.2003).*

*Certo é que citada majoração há de ser observada, entretanto, tendo em consideração a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. É dizer, a majoração da alíquota ocorrerá, apenas, relativamente às bases de cálculo inscritas no art. 2º da Lei Complementar 70, de 1991.*

*Nestes termos, forte nos precedentes, dou provimento, em parte, ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512-STF)"*

Verifica-se que a decisão referendou o entendimento esposado nos *leading cases*, reafirmando a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998. Destarte, impende discorrer sobre o alcance das decisões proferidas nos RREE nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, para verificar a ocorrência ou não de ofensa à coisa julgada. Passa-se à análise dos *leading cases*.

No julgamento do RE 390.840/MG, o voto do Ministro relator Marco Aurélio concluiu, de forma genérica, que considera-se "receita bruta ou faturamento o que decorra quer

da venda de mercadorias, quer da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa”.

Por sua vez, o Ministro Cezar Peluso, em voto-vista, considerou faturamento “entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas”, constituindo a base de cálculo da contribuição e concluiu seu voto nos seguintes termos:

*“Por todo o exposto, julgo inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”...*

*Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de “receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços”, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.”*

O Ministro Peluso, em esclarecimentos, enfatizou:

*“Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.*

*Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de “receita bruta igual a faturamento”.*

Em debates, transcrevem-se algumas passagens:

*MIN. MARCO AURÉLIO (RELATOR):*

*“Presidente, na condição de relator, permita-me aos colegas escancorar a questão versada neste processo.*

*Houve a edição da Lei 9.718/98, sob a égide da Carta da redação anterior a Emenda Constitucional nº. 20. O artigo 3º, cabeça, dessa lei preceituou algo que se mostrou consentâneo com o Diploma Maior:*

*“art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde a receita bruta da pessoa jurídica.”*

*O Tribunal estabeleceu a sinonímia “faturamento/receita bruta”, conforme decisão proferida na ADC nº 1-1/DF – receita bruta evidentemente apanhando a atividade precípua da*

*O SR. MINISTRO CARLOS BRITO – Receita operacional.*

*O SR. MINISTRO MARCO AURELIO (RELATOR) – Operacional. (...)*

Por seu turno, o Ministro Carlos Britto assentou:

*“Por isso estou insistindo na sinonímia “faturamento” e “receita operacional”, exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorram da razão social da empresa, da sua finalidade institucional.*

*Logo, receita operacional é receita bruta de tais vendas, mas não incorpora outras modalidades de ingresso financeiro: royalties, alugueis, rendimentos de aplicações financeiras, indenizações, etc”*

Cumprе observar que, de forma geral, restou assentada a sinonímia entre faturamento e receita bruta, abrangendo o produto das atividades típicas no dizer do Ministro Cezar Peluso, ou a atividade precípua da empresa, expressão utilizada pelo Ministro Marco Aurélio, ou ainda, os ingressos que decorram da razão social da empresa, termos utilizados pelo Ministro Carlos Britto.

Menciona-se, corroborando tal assertiva, o julgamento do agravo regimental no RE 400.479-8/RJ, que questionava, dentre outros, a inclusão dos prêmios de seguros recebidos na base de cálculo da COFINS, no qual o Ministro Peluso confirmou a jurisprudência da Suprema Corte ao proferir voto nos seguintes termos:

*“Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominados prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a **soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.**” (grifo não original)*

Por fim, o alcance do termo faturamento ou receita bruta abarcando a atividade empresarial típica restou assente no RE 585.235-1/MG, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e reafirmou-se a jurisprudência consolidada pela Corte Suprema nos *leading cases*. Transcreve-se a ementa:

*EMENTA. RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário.*

*Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em resolver questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.*

*Brasília, 10 de setembro de 2008*

*Ministro Cezar Peluso*

*Relator*

No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou:

***“1. O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais....”(grifei)***

Salienta-se, ainda, que a incidência de PIS e Cofins, especificamente, sobre as receitas financeiras das instituições financeiras está sendo julgada no RE 609.096/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema, em 03/03/2011, o que implica reconhecer que a matéria não foi objeto dos julgamentos dos RREE nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG e, conseqüentemente, ainda não foi decidida pela Suprema Corte.

Frise-se que no AG.REG. no AG.REG. no RE 582.258 /MG, o Ministro relator Ricardo Lewandowski, em 06/04/2010, esclareceu que a inclusão das receitas

financeiras auferidas pelas instituições financeiras não se confundiam com o debate acerca da inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, conforme se depreende da ementa a seguir:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO APLICADA APÓS O RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO. INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA ESPECÍFICA NÃO PREQUESTIONADA. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO QUE ALTERA O CONTEÚDO DECISÓRIO E CONTRÁRIA AS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO RECONSIDERADA. REABERTURA DE PRAZO PARA RECORRER. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - O STF não tem competência para determinar, de imediato, a aplicação de eventual comando legal em substituição de lei ou ato normativo considerado inconstitucional.*

*II - A discussão sobre a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/989. Ausência de prequestionamento da primeira matéria, que impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto.*

*III - Alteração da parte dispositiva de decisão, de forma a contrair ou exceder os fundamentos mantidos na decisão modificada, não configura mera correção de erro de fato, mas caracteriza nova decisão, a justificar a reabertura do prazo para recurso.*

*IV - Agravo regimental improvido.”*

Destarte, entendo que a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 nos *leading cases* não afastou a tributação sobre as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida no RE 585.235-1/MG, o qual reafirmou a sujeição das receitas oriundas das atividades empresariais à incidência das contribuições. Ressalte-se que a repercussão geral reconhecida no referido RE implica sua reprodução nos julgamentos administrativos no âmbito do CARF, conforme disposto no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Além disso, resta claro que o próprio STF entende que o tema específico relativo à tributação das receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras não foi objeto do debate sobre a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 travado nos *leading cases*, mas, pelo contrário, é tema específico do RE 609.096, submetido à repercussão geral.

De outro giro, a partir das decisões do STF, o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 abordou o conceito de serviços para as instituições financeiras e seguradoras, cujos argumentos transcrevo abaixo:

*“9. Com efeito o enquadramento da atividade de bancos e de seguros no setor terciário da economia (serviços) é contemplado no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado durante a rodada de negociações multilaterais promovidas no âmbito de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994) – Rodada Uruguai, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.*

...

*31. Recentemente, o STF, ao julgar a ADI nº 2591, entendeu por submeter tais atividades à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, em face do disposto no §2º do art. 3º da Lei 8.078, de 1990, que delimita o serviço como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Tal decisão prestigiou a doutrina de Nelson Nery Junior, que consignou in verbis:” Todas as operações e contratos bancários se encontram sob o regime jurídico do CDC”, em detrimento daqueles que não entendem que tais serviços se submetam ao regime jurídico do CDC.*

*32. Dessa forma, fica claro que a atividade bancária é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira. Efetivamente, o ponto fundamental do presente trabalho é possuir a clara avaliação do que se pode considerar serviço para fins tributários. Assim, o conceito de serviço, deve ser considerado sob o “contexto sistemático da Constituição”, que “leva à conclusão de que o conceito constitucional de serviço não coincide com o emergente da acepção comum, ordinária, desse vocábulo”. Foi Alfredo Augusto Becker – apoiado em Pontes de Miranda – quem melhor mostrou que a norma jurídica como que “deturpa” ou “deforma” os fatos, do mundo, ao erigi-los em fatos jurídicos”.<sup>1</sup> Ainda, segundo Aires Barreto, “serviço tributável é o desempenho de atividade economicamente apreciável, produtiva de utilidade para outrem, porém sem subordinação, sob regime de direito privado, com fito de remuneração”.<sup>2</sup>*

*33. Com efeito, o conceito de serviços não se limita àqueles assim caracterizados na legislação e na doutrina especificamente bancárias, na qual as atividades das instituições financeiras, em geral, discriminadas entre operações bancárias (em síntese, relacionadas à intermediação financeira) e serviços bancários (estes, em síntese, relacionados à prestação direta de*

<sup>1</sup> Barreto, Aires F. in ISS – Atividades-Meio e Serviço-Fim. Revista Dialética de Direito Tributário, p. 78, nº 5, fevereiro, 1996, citado por Karla Patrícia de Castro Almeida - Direito Tributário – Estudos em Homenagem a Hugo de Brito Machado, Fortaleza, Imprensa Universitária, 2003, p. 160.

*serviços pelas instituições a seus usuários, clientes ou não, e normalmente remunerados sob a forma de tarifas).*

35. *Tal conceito (de serviços) compreende a totalidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras em torno do seu objeto social legalmente tipificado – ou seja, compreendendo tanto as “operações” quanto os “serviços” bancários/financeiros, como caracterizado no item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.*

(...)

50. *Nesse passo, temos que a natureza jurídica dos serviços de intermediação financeira não é diferente da natureza jurídica de quaisquer outros serviços colocados, pelas instituições financeiras, à disposição de seus clientes. Ontologicamente a única diferença é a forma como se aufera a receita proveniente de tais serviços.*

51. *De fato, a receita auferida pelos serviços de fornecimento de talão de cheques, extratos, compensação de cheques, etc., é proveniente de pagamentos diretos feitos pelos clientes (por meio do débito automático de tarifas correspondentes nas contas de depósito dos mesmos). Por outro lado, as receitas provenientes dos serviços de intermediação ou aplicação de recursos são decorrentes exatamente de tais transações, ou seja, correspondem à diferença apurada entre os valores originariamente aplicados, o seu rendimento, e o valor que contratualmente deve ser devolvido ao aplicador ao final da operação, o que se convencionou chamar de spread, como já demonstrado.*

(...)

66. *Em face dos argumentos acima expendidos, conclui-se que:*

(...)

*f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2º da LC nº 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços;*

*g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998;*

*h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira);*

*i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios;*

(...)

66. *Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao 'plus' contido no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada."*

Percebe-se que as conclusões obtidas no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 se coadunam com o entendimento exarado no RE 585.235-1/MG, e prestigiam o princípio da universalidade na manutenção da seguridade social (art. 195, *caput* da Constituição Federal) e da capacidade contributiva (art. 145, §1º da Constituição Federal), revelando, pois, legítimas as incidências de PIS e Cofins sobre as receitas oriundas das atividades empresariais dos contribuintes.

Neste sentido, citam-se julgados de outras turmas deste Conselho em processos da própria recorrente, a saber:

Acórdão nº 3403-003.522:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI no 9.718/1998.*

*A base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP em relação a instituições financeiras, em virtude de sua atividade, é obtida pela aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º, caput da Lei no 9.718/1998, aplicadas as exclusões e deduções gerais e específicas previstas nos §§ 5º e 6º do referido art. 3º. A discussão sobre a inclusão das receitas auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento, para fins de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP, não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei no 9.718/1998, como já reconheceu o STF.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007*

*COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI no 9.718/1998.*

*A base de cálculo da COFINS em relação a instituições financeiras, em virtude de sua atividade, é obtida pela aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º, caput da Lei no 9.718/1998, aplicadas as exclusões e deduções gerais e específicas previstas nos §§ 5º e 6º do referido art. 3º. A discussão sobre a inclusão das receitas auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei no 9.718/1998, como já reconheceu o STF.*

Acórdão nº 3301-002.761:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008*

*TEMPESTIVIDADE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO  
PROCESSUAL*

*Conhecido o Recurso, uma vez que o vício de representação processual foi sanado em prazo razoável.*

*ASSUNTO: Contribuição para o Programa de Integração Social PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS*

*Anos-calendário: 2005, 2006, 2007 e 2008*

*DESRESPEITO À COISA JULGADA CONCEITO DE  
FATURAMENTO INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º  
do ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98*

*Não houve afronta à coisa julgada inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pois as receitas financeiras são típicas da atividade fim das instituições financeiras e, portanto, componentes do seu faturamento.*

*FATURAMENTO PARA AS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS RECEITA DE PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS LC 116/03*

*A tipificação dos bens e serviços foi posta em segundo plano pelo STF, posto que, para ser sofrer a incidência das contribuições, basta que a receita seja decorrente do objeto social da pessoa jurídica.*

*DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A  
MAIOR COM A CONTRIBUIÇÃO DEVIDA*

*Deve ser admitida a compensação dos valores pagos a maior, à luz do princípio da verdade material, comum ao Procedimento e Processo Administrativo Tributário.*

**MULTA DE OFÍCIO VALORES NÃO DECLARADOS EM DCTF INCONSTITUCIONAL, DADO AO CARÁTER CONFISCATÓRIO**

*Aplicável a multa de ofício sobre os valores apurados no curso da ação fiscal, não declarados na DCTF. Não compete ao CARF pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

*Crédito tributário Mantido em Parte*

Cita-se, também, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF – que negou provimento a recurso especial do contribuinte no Acórdão nº 9303-002.934, processo 10675.720829/2010-23, julgado em 04/06/2014, cuja ementa transcreve-se:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 31/01/2004*

*PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.*

*As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

*Declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep o faturamento mensal, representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

Conclui-se, portanto, que as receitas decorrentes das atividades empresariais típicas das instituições financeiras se sujeitam à incidência do Pis e da Cofins.

Quanto à aplicação da multa de ofício, deixo de conhecer o argumento relativo ao caráter confiscatório, por implicar a inconstitucionalidade do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, o que não pode ser suscitado no âmbito deste Conselho, a teor da Súmula CARF nº 02. Afasto, ainda, a aplicação do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, por entender não haver suspensão da exigibilidade em relação ao crédito lançado, pelas razões já expostas anteriormente sobre o alcance da coisa julgada obtida pela recorrente.

Processo nº 16327.720707/2014-05  
Acórdão n.º **3302-003.239**

**S3-C3T2**  
Fl. 15

---

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède**

CÓPIA